

GRUPO II - CLASSE I – 1ª Câmara

TC-014.416/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60); Valter Bianchini (710.412.658-91)

Embargante: Valter Bianchini (710.412.658-91)

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO DECLARADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Valter Bianchini, ex-Secretário de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em face do Acórdão 4.298/2016 - 1ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão este Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. À ocasião, julgaram-se irregulares as contas dos responsáveis Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - Fetraf-Sul, condenando-os em débito e ao pagamento de multa proporcional. E, no tocante ao embargante, por meio do subitem 9.3 da deliberação foram rejeitadas parcialmente suas razões de justificativa, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

3. O embargante foi ouvido em audiência em razão de duas irregularidades imputadas:

a) a celebração do Convênio MDA 90/2005, com Plano de Trabalho Genérico, sem descrição completa do objeto a ser executado e sem detalhamento da aplicação dos recursos; e

b) celebração do Convênio MDA 90/2005, em 18/11/2005, para realização de evento que ocorreria entre os dias 22 a 25/11/2005, ciente de que não havia tempo hábil para a correta realização das despesas do ajuste, inclusive para realização de licitação, o que permitiu afronta à Lei 8.666/1993, ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005, bem como ao disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea “g”, do termo de convênio.

4. Foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas para a irregularidade reproduzida na letra “a” e rejeitadas para a letra “b”, retro. Em decorrência, imputada a multa sob o fundamento do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário).

5. O embargante vem, tempestivamente, aduzir em sede de embargos acostados à peça 47 dos autos, ter havido omissão no julgamento e apreciação de suas razões de justificativa, conforme transcrição a seguir:

“3. Omissão

O voto condutor da decisão embargada tratou da irregularidade apontada no item ‘b’ acima da seguinte maneira:

16. Quanto à audiência do Secretário de Agricultura Familiar do MDA, responsável pela assinatura do termo de convênio, cabe-lhe também a sanção proposta pela Secex/SC. Não há como acolher suas justificativas para a assinatura do mencionado termo quando faltavam apenas quatro dias para a realização do seu objeto. Aliás, devo considerar como praticamente improvável que o Secretário de Agricultura Familiar não tivesse conhecimento da realização, com recursos do convênio, de um evento da envergadura como esse, voltado não para os fins previstos nos documentos formalmente consignados no processo relativo ao convênio, mas para objetivos políticos. Como refletido no sítio da entidade na internet, conforme se evidencia na transcrição constante do item 12 retro, haja vista a presença altas autoridades públicas e governamentais no evento. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável na tentativa de justificar esse ato foram devidamente rechaçadas na análise realizada pela Secex/SC a qual não tenho reparos a fazer.

A Secex/SC assim se pronunciou sobre o tema:

100. Por outro lado, as justificativas do responsável sobre o segundo item da audiência não procedem. Nada obstante ser verdade que a Fetraf-Sul tinha ciência da obrigatoriedade de realização de licitação e que tal medida era de responsabilidade da entidade, deve-se observar que a conveniente e seu ex-coordenador-geral estão sendo responsabilizados pela aplicação irregular dos recursos repassados no âmbito do Convênio MDA 90/2005. Todavia, há, também, a responsabilidade do ex-secretário que poderia, inclusive, ter impedido a presente TCE ao se negar a assinar um convênio que não poderia ser executado de acordo com a legislação que o regia.

É verdade que o Embargante, em sede de defesa, argumentou que a entidade conveniente tinha ciência da obrigatoriedade de realização de licitação e que tal medida era de sua responsabilidade. Todavia, o arrazoado não se resumiu apenas a esse ponto apenas.

O embargante ressaltou que não poderia barrar o repasse dos valores previstos, sob a fundamentação de que não haveria tempo hábil entre a assinatura do termo de convênio e a realização dos procedimentos formais exigidos pela Lei 8.666/1993, tendo em vista que nada impedia a entidade conveniente adiar a realização do evento para cumprir com as formalidades legais.

Registrou-se que era de competência da Fetraf-Sul a elaboração do plano de trabalho. Seguindo essa linha, era atribuição da referida fundação pleitear a mudança do projeto de atividades original por um substitutivo que contemplasse um cronograma de execução seguindo os termos da Lei 8.666/1993. Tal substitutivo poderia perfeitamente indicar uma outra data para realização do evento.

Corroborava com a tese apresentada o fato de o Convênio MDA 90/2005 ter tido como último dia de vigência a data de 31/12/2005. Ou seja, era passível adiar a realização do evento em questão.

Ora, se havia prazo e mesmo assim não houve a proposição de um substitutivo por parte da Fetraf-Sul, assumiu ela o risco de cometer possíveis atos em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. O fato de entidade conveniente não ter assim procedido não pode ser imputado ao Embargante.”

6. Dessarte, defende o embargante que há omissão no acórdão, uma vez que, tanto a unidade técnica quanto o voto condutor, teriam deixado de analisar importante ponto da defesa, consubstanciado no fato de: a) existir possibilidade de a conveniente apresentar um substitutivo alterando a data de realização do evento; e b) ter o convênio vigência suficiente para essa alteração.

7. Assim, requer o conhecimento dos embargos e o seu provimento, de forma a, conferindo efeitos infringentes, retirar a penalidade que lhe foi imposta, vez que entende não ter havido a irregularidade apontada.

É o relatório.